



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

253

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 10850.001944/94-18  
Acórdão : 203-07.053  
Sessão : 24 de janeiro de 2001  
Recurso : 108.554  
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTURA DA  
ALTA ARARAQUARENSE  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZO DECADENCIAL** - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. **Preliminar de decadência rejeitada.** **PIS - ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 e 2.449, DE 1988** – Compete aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, caso os créditos tributários constituídos estejam pendentes de julgamento, subtraírem a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal declarado inconstitucional, ficando dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à parcela da Contribuição ao PIS exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e alterações posteriores. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTURA DA ALTA ARARAQUARENSE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Lina Maria Vieira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10850.001944/94-18  
**Acórdão** : 203-07.053  
**Recurso** : 108.554  
**Recorrente** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTURA DA ALTA ARARAQUARENSE

### RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Auto de Infração de fls. 86 e seguintes, lavrado contra a empresa acima identificada, em virtude da falta e/ou insuficiência de recolhimento, nos prazos regulamentares, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de julho de 1988 a dezembro de 1993.

Foram dados como infringidos o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, combinado com o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Inconformada, a autuada ingressa com impugnação, tempestivamente apresentada, alegando ter efetuado o recolhimento do PIS com base na LC nº 07/70, com a alteração da LC nº 17/73, insurgindo-se contra o lançamento efetuado, vez que o mesmo majorou a base de cálculo, adotando a receita operacional bruta, prevista nos decretos-leis considerados inconstitucionais pelo STF, impôs multa superior à prescrita no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e aplicou juros de mora em percentual que excede os limites estabelecidos na Constituição Federal. Finalizando, alega que nenhum acréscimo deve ser aplicado, consoante o art. 100, parágrafo único, do CTN.

Julgando o feito, às fls. 109 a 113, a autoridade singular excluiu do lançamento o período de janeiro a dezembro de 1989, vez que corretamente recolhido à alíquota de 0,35% sobre o faturamento, nos termos da Lei nº 7.689/88.

Para os períodos de julho a dezembro de 1988 e janeiro a dezembro de 1993, reduziu a base de cálculo, de receita bruta para faturamento, e adotou a alíquota de 0,75%, conforme Planilha de fls. 108, observando o disposto na IN SRF nº 31/97, relativamente à parcela do PIS exigida na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, **na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, e alterações posteriores.**

Com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e art. 106, II, “c”, do CTN, e ADN COSIT nº 01/97, reduziu a multa de ofício de 100% e 80% para 75%, excluindo a incidência de juros de mora do período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme IN SRF nº 32/97, mantendo sua cobrança nos demais períodos, nos termos do art. 161 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10850.001944/94-18****Acórdão : 203-07.053**

Irresignada com a decisão monocrática, a interessada interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, às fls. 121 a 123, alegando que a autoridade singular procedeu a novo lançamento, quando caberia anular o anterior para que novo fosse efetuado pela autoridade lançadora, como determina o art. 142 do CTN. Pondera que o lançamento deve se ater aos limites da autuação e da impugnação apresentada, em face do disposto no art. 14 do Decreto nº 70.235/72, e que a decisão inovou, acabando por agravar o lançamento ao adotar a alíquota das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73.

Por fim, pede que sejam expurgados os valores anteriores ao quinquênio da ciência da decisão "a quo", caso seja validada, pela segunda instância administrativa, a recomposição do lançamento, com base no art. 173 do CTN.

Às fls. 127 a 128, foi anexada cópia de liminar concessiva de ordem que assegura à interessada o seguimento de seu recurso administrativo sem prévio depósito dos montantes discutidos, depósito esse exigido pelo art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.770-47/99.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001944/94-18  
Acórdão : 203-07.053

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Pugna a recorrente pela nulidade do lançamento, efetuado com supedâneo nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, posto que modificados pela autoridade julgadora singular, com adequação da base de cálculo ao faturamento e aplicação da alíquota de 0,75%, acabando por agravar a exigência.

Apesar de o auto de infração estar embasado na LC nº 07/70 (art. 3º, "b", c/c a LC nº 17/73 (art. 1º, parágrafo único), observo que a constituição do crédito tributário respaldou-se nos indigitados decretos-leis, tendo sido considerada como base de cálculo a receita bruta e aplicada a alíquota de 0,35% e 0,65%.

A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastou-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Em consequência, retornou-se à aplicabilidade da sistemática anterior, ou seja, as determinações contidas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores válidas, ou seja, a incidência do PIS sobre o faturamento e à alíquota de 0,75%.

Ao julgar o feito fiscal, a autoridade "a quo", respaldada no Decreto nº 2.194/97 e na IN SRF nº 31/97, julgou procedente, em parte o lançamento, adequando a base de cálculo do PIS ao faturamento, aplicando a alíquota de 0,75%, prevista na LC nº 07/70, c/c a LC nº 17/73, e cancelando a parcela do PIS lançada com base nos indigitados decretos-leis, excedente do valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, e alterações posteriores válidas, conforme Demonstrativo de fls. 108, além de reduzir a multa de ofício a 75%, nos termos dos arts. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e 106, inciso II, alínea "c", do CTN, e do Ato Declaratório Normativo CST nº 01/97, e excluir os juros de mora do período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, embasado no disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91 e na IN SRF nº 32/97.

Assim dispõe o Decreto nº 2.194, de 07.04.97, em seus arts. 1º e 3º, *verbis*:

"Art. 1º. Fica o Secretário da Receita Federal autorizado a determinar que não sejam constituídos créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação processada e julgada originariamente ou mediante recurso extraordinário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001944/94-18  
Acórdão : 203-07.053

Art. 3º. Caso os créditos tributários constituídos estejam pendentes de julgamento, compete aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, subtraírem a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal declarado inconstitucional.

Parágrafo único. A não-aplicabilidade da norma pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal fica condicionada à determinação de que trata o artigo art. 1º.”

§ 1º, *verbis*: Já a Instrução Normativa SRF nº 31/97 declara, em seus arts. 1º, inciso VI, e 2º,

“Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

VI – a parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que tratam os incisos I a VI do artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

§ 1º. Nas hipóteses a que faz menção o art. 1º, se os créditos constituídos estiverem pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da lei declarada inconstitucional.”

Portanto, *escorreita* a decisão monocrática, já que compete aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, subtraírem a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal declarado inconstitucional, nos termos do art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

Com relação à arguição de extinção do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo aos valores anteriores ao quinquênio da ciência pela recorrente, da decisão recorrida, entendo não se aplicar à espécie o art. 173 do CTN, visto que o lançamento já encontrava-se constituído.

Assim dispõe o mencionado ato legal:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10850.001944/94-18**

**Acórdão : 203-07.053**

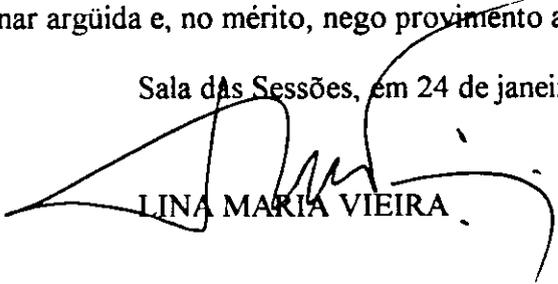
*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

Por todos os motivos expostos, e do mais que do processo consta, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

  
LINA MARIA VIEIRA